FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — PROFESSOR — ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

— Interpretação do art. 177, § 2º, da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR Nº 4.319/74
Presidência da República — Consultoria-Geral da República —
E.M. nº L-018, de 1º de agosto de 1974. "Aprovo. Em 14.8.74"

PARECER Nº L-018

Tendo em vista o ofício que lhe foi encaminhado pelo Senhor Procurador-Geral da República, o ilustre Titular da Pasta da Justiça solicitou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República fossem reexaminados por esta Consultoria-Geral, para efeito de sustar a sua normatividade, os Pareceres I-021, I-247 e I-264, considerando que se tornara pacífica a jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, em sentido *divergente* ao entendimento adotado nesses pareceres.

A matéria envolve a aplicabilidade do § 2º do art. 177 da Constituição de 1967, que atribuiu estabilidade funcional aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios que constassem à data de sua

promulgação, pelo menos cinco anos de serviço público.

Os pareceres mencionados, aprovados, respectivamente, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 24.9.70, 24.10.73 e 18.2.74, apreciando casos concretos, adotaram o entendimento de que professores de Ensino Superior, regentes ou ocupantes de cátedra à data da promulgação da Constituição, estariam contemplados pelo benefício constitucional, no sentido de fazerem jus à estabilidade nessa condição funcional, que detinham, em decorrência do seu *status*, como se poderá ver das ementas respectivas:

Parecer nº I-021: "Professor de Ensino Superior, com mais de 5 anos de serviço público, regente de cátedra à data da promulgação da Constituição de 1967. Aplicabilidade do § 2º, do art. 177, da referida Constituição".

Parecer nº I-247: "Professor de Ensino Superior, ocupante de cátedra vaga à data da promulgação da Constituição de 1967 e com mais de 5 anos de serviço público. Aplicação do § 2º, art. 177, da referida Constituição."

Parecer nº I-264: "Regentes interinos de cátedra vaga e com mais de cinco anos de serviço público à data da promulgação da Constituição de 1967, fazem jus à estabilidade prevista em seu art. 177, § 2º".

O douto Procurador-Geral da República mostra como a jurisprudência dos mais altos Tribunais se tornou pacífica, em sentido divergente ao do entendimento adotado nos pareceres, anteriormente emitidos por esta Consultoria-Geral, afirmando no seu respeitável pronunciamento:

"Portanto, é inequívoco que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos e o Colendo Supremo Tribunal Federal, através de reiteradas decisões de todas as suas Turmas, firmaram jurisprudência de que funcionário público efetivo e estável num cargo não é estabilizado (e, portanto, efetivado) em cargo superior de carreira, quando, por força de substituição (ou de regência de cátedra, ainda que vaga, mas em caráter provisório), nele se encontrasse em exercício, em 24 de janeiro de 1967. O artigo 177, § 2º, da Constituição de 1967 não se aplica a esse caso, para tal efeito." (fls.)

Com efeito, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, quer por suas Egrégias Turmas, quer em sua composição plena, consagrou o entendimento aludido, valendo destaque os seguintes julgados:

"Professor Assistente da Universidade Federal do Ceará. Segurança objetivando estabilidade funcional em cargo no qual encontrava-se temporariamente investido. Sua improcedência, tendo em vista que já ocupava o cargo estável de Assistente, nível 20, do quadro de Pesoal da referida Universidade" (TFR, 1ª Turma, AMS nº 67.711).

.....

"Funcionalismo. Magistério Superior. Estabilidade. A estabilidade concedida pela Constituição de 1967, art. 177, § 2º, não aproveita ao Professor Assistente já estável nesse cargo, para o fim de efetivá-lo como Professor Catedrático (ou equivalente) da cadeira que vinha regendo provisoriamente, por designação da Congregação da Escola. Em princípio a estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo, e só importa em efetividade neste quando outorgada, anormalmente, antes desta última". (TPF, 2ª Turma, AMS número 67.864).

.....

"O art 177, § 2º, da Constituição de 1967, concedeu estabilidade, mas não efetividade, não beneficiando quem já era estável no serviço público." (TFR, 3ª Turma, AMS ny 66.017).

.....

"Funcionalismo. Acórdão que decidiu não aproveitar a estabilidade concedida pela 1ª Constituição de 1967, art. 177, § 2º, ao Professor Assistente já estável nesse cargo, para o fim de efetivá-lo como Professor Titular da cadeira que vinha regendo em substituição..." (TFR, Sessão Plena, Rec. Rev. nº 1.461).

No mesmo sentido, os julgados pertinentes à Apelação Cível nº 29.822 (Tribunal Pleno); Agravo em Mandado de Segurança nº 65.892 (2ª Turma); Agravo em Mandado de Segurança nº 66.291 (3ª Turma); Agravo em Mandado de Segurança nº 67.289 (3ª Turma) e Agravo em Mandado de Segurança nº 67.635 (2ª Turma).

Também o Colendo Supremo Tribunal tem colocado as suas decisões na mesma linha de interpretação, como vê das ementas seguintes:

"Agravo Regimental. Livre Docente designado para a regência de Cátedra. Estabilidade não reconhecida no cargo de Catedrático. Agravo de Instrumento arquivado. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF 1ª Turma, Ag. de Inst. ny 52.998).

.....

"O art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, conferiu apenas o direito à estabilidade no serviço público, *e não no cargo* que, por força da legislação ordinária, fosse ocupado pelo funcionário. A citada regra outorgou direito à estabilidade e *não à promoção.*" (STF 2ª Turma, Ag. Reg. no Ag. de Inst. nº 55.802).

Ainda do Egrégio Supremo Tribunal Federal manifestando igual entendimento, são os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nº 68.502 (2ª Turma), nº 68.715 (2ª Turma), nº 72.808 (1ª Turma), nº 74.766 (1ª Turma), nº 76.388 (1ª Turma), nº 75.332 e, finalmente, recente decisão do Tribunal Pleno nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 72.808 (*in D.J.* de 26.4.74, p. 2.673).

III

A orientação por que sempre se tem pautado esta Cosultoria-Geral é a de acolher e de propor à Administração Pública o *acatamento à jurisprudência pacífica* dos mais altos Tribunais Federais, não sendo inusitado, antes comum, antiga ou recentemente, de modo a dispensar exemplificação, o espontâneo reexame de pareceres para ajustá-los ao entendimento dominante na esfera judicial, em deferência ao princípio da harmonia dos Poderes e às atribuições específicas do Judiciário.

As *ponderações* do douto Procurador-Geral, que vêm ao encontro dessa pragmática, são de todo aceitáveis, justificando adotar-se a recomendação, que ora proponho, de ser *sustado* o efeito normativo dos Pareceres I-021, I-247 e I-264, desta CGR, em face do venerável entendimento do Supremo Tribunal e do Tribunal Federal de Recursos, nas condições acima mencionadas.

Sub censura

Brasília, 1º de agosto de 1974 — ***Luiz Rafael Mayer,*** Consultor-Geral da República.